



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001118-24.2014.5.02.0039 - Turma 1

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): Nelson José da Silva**  
**Advogado(a)(s): MARCO ANTONIO COLENCI (SP - 150163-D)**  
**Recorrido(a)(s): Universidade de São Paulo**  
**Advogado(a)(s): ALESSANDRA FALKENBACK DE A PARMIGIANI (SP - 183279-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - LEI 8.880/94 - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULA 294 do C. TST**

**TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS**, Processo TRT/SP nº 0001118-24.2014.5.02.0039 - 1ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de abril de 2015:

*3- Da prejudicial de mérito - prescrição*

*A recorrida arguiu a prescrição da ação, posto que o recorrido ajuizara a presente ação em 15.05.2014, pleiteando reajuste de vencimentos no percentual de 11,98%, decorrentes de suposta conversão de seu salário para URV, com base na Lei 8.880/94, utilizando a data de conversão para os servidores públicos. Diz que a data correta seria aquela aplicada aos trabalhadores em geral.*

*Trata-se de pedido de período certo e determinado e não de obrigação de trato sucessivo, que se protraí no tempo, sendo aplicável a Súmula 443, do STF e a Súmula 85 do STJ, por já ter decorrido mais de 20 anos.*

*No caso aplicável o disposto no artigo 1º do Decreto Federal 20.910/32, que assim dispõe:*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001118-24.2014.5.02.0039 - Turma 1

*"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

*A r. sentença reconheceu a tese da defesa.*

*Insiste o recorrente.*

***Entendo que no caso em exame, não se aplica disposto na Súmula 294, uma vez que a pretensão do autor não se refere à alteração do pactuado contratualmente, mas de diferenças salariais oriundas da mudança de moeda, por força da Lei 8.880/1994, decorrente da implantação de Plano Econômico. Não há que se falar em renovação da lesão mês a mês.***

***Desse modo, tendo o autor ajuizado a ação em 15.05.2014, quando já decorridos muito mais do que cinco anos do início de vigência da Lei 8.880 de 27 de maio de 1994), a ação mostra-se totalmente prescrita. O dies a quo, para a impugnação do ato que supostamente teria convertido os vencimentos do autor, é data de início de vigência da Lei 8.880, em 27.05.1994.***

*Neste sentido é a jurisprudência deste E. Regional, que ora transcrevo:*

*Perda salarial. Prescrição total Conversão do salário em URV. Alegação de erro na conversão do salário em URV. Ato único do empregador ocorrido em 1994 e só reclamado em 2007. Discute-se a legalidade do ato que converteu o salário. Para ter direito às prestações sucessivas primeiro há de se perquirir se existiu erro na conversão do salário. Diferente seria na hipótese de o direito já estar garantido e apenas constar em discussão as prestações periódicas que daí sobrevém. Recurso a que se nega provimento. (TRT 2ª Região, 11ª T RO nº 01017-2007-446-02-00-8, SP, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Silva, j.21.10.08).*

***O C. TST, por meio da Orientação Jurisprudência nº 243, assim tem se pronunciado, verbis:***

***"Prescrição total. Planos econômicos. (Inserida em 20.06.2001)***

***Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos."***

*Mantenho a prescrição total do direito de ação. O Juiz julgou a ação improcedente embora o correto fosse a declaração da extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art.*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001118-24.2014.5.02.0039 - Turma 1

269, inciso IV do CPC.

*Para o autor o resultado prático é o mesmo.*

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP nº 0002920-55.2013.5.02.0051- 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 22 de janeiro de 2015:

*Prescrição A Municipalidade pleiteia a declaração da prescrição total dos pedidos, sob o fundamento de que a presente demanda foi proposta a mais 19 anos da edição da Lei nº 8.880/1994. Sustenta a incidência do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 anos, contados da data ou do fato do qual se originam as dívidas passivas da União, Estados e Município. Aduz que não se trata de obrigação de trato sucessivo, mas obrigação referente a um período determinado, março a junho de 1994, que não se renova no tempo.*

*Entretanto sem razão.*

*Isto porque o Reclamante continua nos quadros de servidores do Município e a pretensão refere-se a diferenças salariais que acarretam prejuízos que se renovam mês a mês, pela inobservância dos critérios de conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV, estabelecidos na Medida provisória nº 439/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Assim, trata-se de lesão em obrigação de trato sucessivo, atraindo o entendimento esposado na Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*"Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

*Ademais, a pretensão está assegurada em dispositivo de lei, especificamente na Lei nº 8.880/94, logo, o pedido está sujeito à prescrição parcial, nos moldes da Súmula nº 294 do C. TST.*

*Aliás, este tem sido o entendimento do C. TST. Vejamos:*

*RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294/TST. Não obstante se trate de diferenças salariais resultantes de planos econômicos - situações em que a OJ 243 considera total a prescrição -, o fato é que a jurisprudência hoje dominante nesta Corte Superior singularmente vem compreendendo que, em se*

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001118-24.2014.5.02.0039 - Turma 1

*tratando de pedido de diferenças salariais subsequentes à conversão do salário em URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei 8.880/94, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês, em razão da ofensa à disposição legal. Inteligência da segunda parte da Súmula 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido."(Processo: RR - 199600-50.2004.5.21.0002 Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)*

*PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Na hipótese, as diferenças salariais postuladas decorrem da conversão equivocada dos salários em URV, originalmente regulada pela Medida Provisória n.º 434/1994, convertida na Lei n.º 8.880/1994. A prescrição, na espécie, é parcial, porquanto a pretensão encontra-se assegurada em preceito de lei, o que afasta a regra geral da Súmula n.º 294 desta Corte superior, atraindo a incidência da exceção prevista na sua parte final. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 64400- 95.2007.5.15.0014 Data de Julgamento: 04/08/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 20/08/2010).*

*Mantenho.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001118-24.2014.5.02.0039 - Turma 1

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/fpf

fls.5